A ATA NOTARIAL E SUA RELAÇÃO NO NOVO CPC

Marques, Zenaide Martins

Aluna do 6º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha
Profª orientadora: Vânia Mª B. G. Pinto Coelho

RESUMO: Este estudo tem por objetivo dissertar, compreender, refletir e trazer à luz do conhecimento as principais características da aplicação efetiva do uso das atas notariais no âmbito jurídico, como meio de prova, tendo em vista sua segurança jurídica e o escopo da fé pública inerente à figura do Tabelião. O uso deste meio de prova, ajuda a dar maior celeridade nos processos, diminuindo a possibilidade de erros e sentenças duvidosas, já que os requisitos para levar os fatos e atos a termo, são rigorosos. Antes do advento do novo Código de Processo Civil, apesar de permitido o uso das atas notariais como meio contundente de provas, não era expresso. Desta forma, trata-se deste tema tão importante e que ganha força e legitimidade após sua determinação expressa no novo código de processo civil. Neste sentido a pesquisa traz contribuição com subsídios teóricos para atuação profissional na área jurídica, além de colaborar para aprimorar conhecimentos no meio acadêmico em face às discussões, intervenção, gestão ou assessoria profissional.

Palavras- Chave: Ata Notarial. CPC.

INTRODUÇÃO

Com o advento do novo Código de Processo Civil, pode-se dizer que o direito brasileiro começa a se modernizar, e se adequa aos novos tempos, pois não pode esquecer que o direito deve acompanhar as mudanças e transformações da sociedade.

O respeito à dignidade da pessoa humana, a celeridade dos atos processuais, para que se resolvam os conflitos de forma satisfatória, garantindo a plenitude do respeito aos princípios constitucionais que norteiam todo nosso ordenamento jurídico.

No que tange o direito processual o texto que vigorou desde 1973, tornou-se incapaz de acompanhar o avanço da sociedade, sendo imprescindível a sanção do novo texto, mesmo que ainda existam falhas, é de suma importância que possamos absorver as mudanças sem deixar de lado o que foi mantido no novo CPC.

O objetivo deste artigo será um estudo para melhor compreensão do tema, podendo citar que a ata notarial, objeto desta pesquisa, como um avanço em ter sido reconhecida no novo Código de Processo Civil.

Em se tratando de provas, o novo CPC, contempla de forma expressa a importância e o uso da ata notarial meio típico de prova.

Não há o que se discutir quanto a importância das provas no êxito de uma demanda jurídica, e com isso a figura do tabelião, considerando que seus atos tem Fé Pública, confere a ata notarial uma força e uma confiabilidade extremamente relevante e cada vez mais considerada nos meios de provas, podendo ser fundamental na decisão de quem estão aptos a julgar e sentenciar sobre alguma causa.,

Dentro da sistemática processual a importância sobre as provas é indiscutível. O êxito da causa está ligado na sua existência ou não de determinada prova, e a ata notarial, se destaca cada vez mais com sua força, através da Fé Pública do Tabelião, por permitir conferir a autenticidade a palavra de uma das partes, e interfere diretamente no convencimento de quem está apto a decidir a causa.

Lembrando que no código civil de 1973 o uso da ata notarial, não era expressamente previsto, mas também não era proibido, com o advento do novo Código de Processo Civil, este foi regulado e expresso no artigo 384 que diz: “A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”.

Pode-se conceituar ata notarial da seguinte maneira: A ata notarial é o documento lavrado por tabelião público, que goza de fé pública e que atesta a existência ou o modo de existir de algum fato.

O artigo traz uma reflexão relevante sobre o assunto e este contribui com subsídios teóricos na atuação profissional voltada para o magistrado, além de colaborar para aprimorar conhecimentos no meio acadêmico em face às

discussões da legislação, atuação, gestão, intervenção e assessoria do profissional jurídica.

Ressalta-se ainda, que a investigação científica, conforme Lakatos (1999) pode assumir a forma de pesquisa exploratória ou descritiva, sendo realizada através de uma pesquisa de campo que implica em entrevistas formais estruturadas ou não estruturadas, e na forma de pesquisa bibliográfica, realizada por meio de consultas e levantamentos bibliográficos em livros e buscas em sites especializados, outros materiais e publicações pertinentes ao tema. De acordo com a definição de Lakatos (1999), pode-se classificar o presente estudo como sendo uma pesquisa exploratória bibliográfica realizada com o intuito de atingir o objetivo descrito acima.

DISCUTINDO SOBRE A ATA NOTARIAL E O NOVO CPC

O Tabelião Dr. Angelo Volpi Neto (2016) , preceitua que a “ata notarial é o instrumento pelo qual o notário, com sua fé pública autentica um fato, descrevendo-o em seus livros. Sua função primordial é tornar-se prova em processo judicial. Pode ainda servir como prevenção jurídica a conflitos”.

Conforme se pode perceber com os conceitos acima preceituados, nota-se que a ata notarial detêm uma importância e relevância ímpares quando se trata de provas documentais, pois é por meio dela que o direito pode garantir as certezas necessárias durante o processo (VOLPI NETO, 2016).

O autor diz ainda, que para que a ata notarial tenha sua veracidade e seus efeitos garantidos, o tabelião que a expedirá deve ter conhecimento dos atos e dos fatos que ali se farão presentes, sendo assim é necessário que o tabelião verifique, acompanhe ou presencie os fatos, após deverá descrevê-lo de forma que fique claro as circunstâncias e a forma como ocorreram os fatos, ou seja, deve constar todas as informações necessárias para que o fato seja devidamente esclarecido, sem deixar margem para questionamentos.

Com o advento da Lei 11.441/2007 e por sua natureza tripartida, ou melhor, assessora, legitimadora e autenticadora o tabelião vem ganhando cada vez mais espaço no mundo jurídico.

Resumidamente, a função do Tabelião enquanto assessor, é acompanhar e orientar as partes, explicando instruindo sob todos os aspectos e possibilidades legais, dando conhecimento a todas as situações e consequências que poderão ocorrer, e também indicando o meio jurídico mais apropriado para que se solucione, ou busque a solução, para determinada situação (VOLPI NETO, 2016).

No tocante a função do Tabelião como legitimador, é quando o mesmo confere os fatos e atos narrados e devidamente acompanhados por ele, a legitimidade dá aos fatos transcritos uma segurança jurídica, essa transcrição dos fatos em instrumento público se dá a partir de um requerimento, onde pode-se verificar a capacidade das partes, do objeto e do ato propriamente dito (VOLPI NETO, 2016).

Por último, mas não menos importante, está a função de autenticador do Tabelião, esta função tem o escopo de garantir a todos os documentos a sua veracidade sendo a prova cabal para que seja garantido de seus efeitos jurídicos e a obrigatoriedade da conservação do documento notarial.

Destaca-se que o novo Código de Processo Civil foi muito providencial e feliz ao dar a ata notarial sua devida relevância, inserindo-a expressamente dentro do sistema probante, e também por parametrizar seu uso para as ações relacionadas aos meios eletrônicos, como demonstra o seguinte texto do novo Código de Processo Civil, em seu artigo 384, parágrafo único:

Parágrafo único. Dados “representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da Ata Notarial”.

Do texto legal extrai-se a importância da Ata Notarial, que avançou, inclusive, para permitir expressamente seu uso quanto aos arquivos eletrônicos.

Conforme preleciona William Santos Ferreira (2014)

> [...] a adoção da chamada ata notarial em que, solicita-se a um Tabelião (Cartório de Notas) a lavratura de uma ata em que, pelo computador do notário, são acessados endereços eletrônicos indicados pelo requerente do serviço notarial, e há o relato do dia, horário, conteúdo, imagens e até filmes, tudo descrito pelo Tabelião, cujas declarações do que ocorreu diante dele, por terem fé pública, agregam fortíssima carga de convencimento à prova exibida em juízo, transferindo o ônus da prova à outra parte, o que particularmente em nossa atividade profissional (a advocacia), vem sendo muito útil, eis

> que admitido judicialmente e raras vezes questionado o fato pela parte contrária.

A ata notarial passa a ajudar o magistrado a decidir mais fácil e rapidamente. E o que se tem observado é que o novo diploma procurou justamente incorporar algo que já vinha sendo amplamente utilizado, garantindo mais efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

Ressaltando que a relevância da ata notarial é tão grande, que com o advento do novo Código, citando mais um exemplo da sua indispensabilidade, a usucapião extrajudicial, advinda do artigo 1.071, fruto do artigo 216.

A Lei 6.015/73 teve seu espaço consagrado, dando razão aos pleitos dos Notários e Registradores, e marcando firmemente um novo tempo para o Direito, quer seja a desjudicialização.

Citando outro momento, era comumente utilizado pelas partes e/ou advogados o requerimento para a transcrição, degravação de audiências judiciais através do uso da ata notarial, o que até então somente poderia ser feito com prévia autorização do juízo competente.

Contudo, os novos rumos assegurados com o advento do recém sancionado texto processual, indicam que até mesmo essa autorização poderá ser dispensada, conforme os parágrafos 5º e 6º, do artigo 367 que trata da audiência de instrução e julgamento:

“Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato”.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6o A gravação a que se refere o § 5o também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial”.

A disciplina do uso da ata notarial no novo Código de Processo Civil, vai, ainda, impedir sobremaneira os crescentes casos de *bullying* digital, permitindo a formação de uma pré-aprova em que o conteúdo além de devidamente esclarecido, ainda conta com fé pública (VOLPI NETO, 2016).

A relevância desta possibilidade é incalculável, uma vez que com a lavratura da ata notarial se impede, por exemplo, que alguma informação seja desconsiderada ou fique ausente da devida documentação, caso a página da internet seja retirada do ar ou aquela foto e vídeo específicos sejam apagados no dia seguinte, impedindo com isso, a valoração do conteúdo pelo julgador no momento oportuno.

Além disso, como explicita Rafael Alvim (2015), em seu artigo publicado "Ata Notarial como meio de prova típico no novo CPC", inúmeros outros fatos podem ser provados através da ata notarial, tais como: documentação do conteúdo de um e-mail, com informações de quem envia e recebe, IP do computador, data e horário do envio; documentação de discussões e situações ocorridas no âmbito de reuniões societárias ou assembléias de condomínio; documentação do fato de um pai ou de uma mãe não comparecer para visitar seu filho ou filha nos dias de visita regulamentada; documentação do barulho feito por um vizinho que sempre promove festas; documentação da entrega de chaves de um imóvel locado; documentação de uma marca sendo utilizada indevidamente por determinada empresa em seu site oficial; entre muitas outras.

Por certo que o uso da ata notarial vem sendo amplamente difundido e assim deve continuar, uma vez que auxilia a população e o próprio Judiciário na melhor forma para dirimir os conflitos com base nas provas produzidas pelas partes, estimulando por outro lado, a simplificação dos procedimentos e ritos processuais e o uso de métodos alternativos de conflitos.

Nas palavras de Carlos Nícolas Gattari (1996), no Estado de Direito, fé pública é a crença imposta pela lei" e por imposição da lei, o serviço notarial é uma delegação da fé pública do Estado a um particular, o notário, que a partir dos atos e negócios privados, com qualificação técnica, permite que os atos e fatos, sejam revestidos de fé publica.

Portanto, em relação a essa recente alteração introduzida no âmbito do Código de Processo Civil, merece aplausos à iniciativa, uma vez que se

coaduna com uma prática bastante enriquecedora para o processo e para a vida de todos de um modo geral, permitindo alcançar os preceitos máximos de um processo justo para as partes litigantes que receberão a prestação jurisdicional mediante as provas produzidas (VOLPI NETO, 2016)..

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se considerar-se que a adoção de forma expressa do uso da ata notarial como instrumento de prova em ações judiciais, só traz benefícios e maior segurança jurídica nas sentenças proferidas pelos juízes, denotando imparcialidade e celeridade nos processos.

Considera-se com o sentimento de aprovação e grande avanço e que o novo Código de Processo Civil, como muito bem fez com a ata notarial, realmente caminha rumo a um futuro menos burocrático.

Um futuro mais ágil, eficiente e maiores relações humanizadas.

Entretanto', apesar das louvadas modificações ocorridas no novo Código de Processo Civil, não acabe com uma rotineira preocupação que, as vezes, muda-se as coisas para que tudo continue como sempre foi.

No entanto, será preciso o despertar de uma nova consciência dos profissionais da área, novos aperfeiçoamentos, pesquisa e evolução, assim os profissionais da área jurídica poderão mudar esta realidade. Trazendo novos rumos para a mudança e transformação da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Rafael. **Ata Notarial como meio de prova típico no Novo CPC.** Janeiro, 2015. Disponível em: < http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/01/23/novo-cpc-ata-notarial-como-meio-de-prova-tipico/>. Acesso em 03 de novembro de 2016

BRANDELLI, Leonardo. **Ata Notarial**. Porto Alegre, Sergio Fabris Editor, 2004.

_____. **Teoria Geral do Direito Notarial.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 5.869 de 11 de dezembro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>.Acesso em 03 de novembro de 2016

_____. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105 de 13 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>.Acesso em 03 de novembro de 2016.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo Rodrigues. **Ata Notarial: doutrina, prática e meio de prova.** São Paulo, Ed. Quartier Latin, 2010, p. 106- 108 e 112.

FERREIRA, William Santos. ***Princípios fundamentais da prova cível***. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 84.

GATTARI, Carlos Nicolás. **Práctica notarial: donación dación em pago El notário, creador de derecho**. 2 ed. Buenos Aires: Depalma, V. 4, 1996.

LUIS, Guilherme Loureiro. **Registros Públicos: Teoria e Prática.** 3 ed. São Paulo: Metodo, 2012.

NETO, Angelo Volpi Neto. **Ata Notarial de Documentos Eletrônicos**. Disponível em: < http://www.volpi.com.br/conteudo/319>. Acesso em 03 de novembro de 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios.Direito Processual Civil Esquematizado. 6ª Edição: Editora Saraiva-SP-2016.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. Curso de Processo Civil – Processo de conhecimento no novo CPC (Lei nº 13.105/2015 e L ei nº 13256/2016) – Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2016.